



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso de Revista** **000041-51.2014.5.02.0371**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

### **Tramitação Preferencial**

- Lei 13.015/2014
- Idoso
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 0,01

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** DANIELLE CRISTINA CARNEIRO EUSTAQUIO

**ADVOGADO:** JOSELI APARECIDA GUIMARAES

**RECORRIDO:** BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME

**RECORRIDO:** LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

**RECORRIDO:** Digito Serviços LTDA

**RECORRIDO:** NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO

**RECORRIDO:** LEDA MARIA BORGES



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, ante o retorno dos autos do C. TST.

**Trânsito em julgado em 01/07/2016.**

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

ROSANGELA MARIA PIMENTEL KOLBERG

### DESPACHO

Cumpra-se o v.Acórdão.

**Foi dado provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao Banco do Brasil. Observe-se.**

Intime-se a reclamante para que, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, apresente, em 10 dias, os cálculos atualizados da condenação, observando-se o V. Acórdão, inclusive INSS (ambas as cotas) e SAT. Juros de mora deverão ser apresentados de forma separada, nos termos do art. 135 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, deste E. Tribunal (Prov. 13/06).

Com a apresentação dos cálculos, intmem-se as reclamadas para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, voltando conclusos para deliberações.

Caso silencie o reclamante quanto à apresentação dos cálculos, intmem-se as reclamadas para apresentá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, bem como arcar com eventuais despesas oriundas da realização de perícia contábil.

Na ausência de apresentações, voltem conclusos.

Mogi das Cruzes, d.s.

MOGI DAS CRUZES, 6 de Julho de 2017

OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO - 06/07/2017 21:52:58 - 6c7d5ac

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070614574502800000077105690>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 6c7d5ac - Pág. 1

Número do documento: 17070614574502800000077105690



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LUCCA AMORIM OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Id 19bf001: com razão à reclamada. Liberem-se os depósitos recursais por ela efetuados, ato contínuo, exclua-se a reclamada Banco do Brasil do pólo passivo.

Após, cumpra-se a última parte do despacho de id 4c2dec5:

*"Caso silencie o reclamante quanto à apresentação dos cálculos, intuem-se as reclamadas para apresentá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, bem como arcar com eventuais despesas oriundas da realização de perícia contábil."*

Intuem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de Julho de 2017

OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO - 27/07/2017 17:36:19 - ccde96d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707271558438300000077105693>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. ccde96d - Pág. 1

Número do documento: 1707271558438300000077105693



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, informando a V. Exa. da seguinte tramitação:

1. Sentença às fls. 208/223;
  2. Acórdão às fls. 352/358 e 410/417;
  3. Memoriais de cálculos às fls. 447/467.
- M. Cruzes, 21/08/2018.

Eliana Mie Takeuchi Nunes

## SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

### PRINCIPAL

Tendo em vista a revelia das reclamadas, aplicável à hipótese o disposto no art. 346, do CPC/2015.

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante para fixar o **crédito exequendo bruto** em **R\$ 31.756,56**, valor este correspondente ao principal, vigente em 31/07/2017.

Juros de mora a partir de 09/01/2014, data do ajuizamento da ação, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST), que até a data supra perfazem o valor de **R\$ 13.570,63**.

### TRIBUTOS

INSS - O crédito previdenciário é fixado em **R\$ 2.286,42**, sendo:

**R\$ 599,46** - cota parte do empregado, a ser deduzido de seu crédito;

**R\$ 1.686,96** - cota parte do empregador e SAT.

Excluído a alíquota terceiros, vez que não é da competência da Justiça do Trabalho a sua execução.

Considerando a Portaria MF nº 582/2013, que dispensou expressamente a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal em que o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00, providencie a Secretaria a anotação da observação na autuação.



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 22/08/2018 10:53:45 - 8d1f9a2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082114352235100000077105701>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 8d1f9a2 - Pág. 1

Número do documento: 18082114352235100000077105701

IR - pelas diretrizes da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, o reclamante será isento de IR quando do pagamento de seu crédito.

CUSTAS - Custas arbitradas em sentença e recolhidas às fls. 304.

Nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, intinem-se as partes, para que no prazo comum de oito dias impugnem a presente sentença de liquidação, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de Agosto de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, informando que as intimações das reclamadas foram devolvidas pelos Correios, sob a alegação de "mudou-se".

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

PATRICIA MUSSATTO VENEZUELA GARCIA

### **DESPACHO**

Considerando a informação supra, bem como o quanto requerido pelo reclamante no ID ae65055, intuem-se as reclamadas por edital.

MOGI DAS CRUZES, 10 de Setembro de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 10/09/2018 17:18:30 - 43e36b3

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091011194636300000077105706>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 43e36b3 - Pág. 1

Número do documento: 18091011194636300000077105706



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, ante a petição de fls. 489.

Mogi das Cruzes, 31 de outubro de 2018.

Eliana Mie Takeuchi Nunes

## SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO RESOLUTIVA

Não há impugnações a sentença de liquidação.

Diante do posicionamento firmado pelo C. TST ao julgar o tema 4 de incidente de recurso de revista repetitivo (processo TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000), e nos termos do art. 896-B da CLT, art. 896-C, §11, da CLT, art. 927 do CPC e art. 985 do CPC, e ainda do princípio da segurança jurídica, deixo de aplicar entendimento em sentido diverso e reputo inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (art. 475-J do CPC/73).

Processe-se a execução de acordo com os ditames do art. 880 da CLT.

Citem-se as reclamadas Borges e Nogueira Serviços Ltda ME, Lucra Cadastros e Serviços Ltda e Digito Serviços Ltda, responsáveis solidárias, nos termos dos artigos 242 e 513, § 2º, I, do CPC /2015, para pagar o débito integral em 48h ou oferecer bens à penhora.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do Provimento GP/CR nº 07 /2015 e especificidades contidas no mandado.

MOGI DAS CRUZES, 31 de Outubro de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 31/10/2018 10:51:10 - d8c7091

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18103110234563100000077105712>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. d8c7091 - Pág. 1

Número do documento: 18103110234563100000077105712



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, ante a devolução negativa do mandado de pesquisa de bens.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LUCIANO CALIXTO

### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em oito dias, acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório, notificando-se as partes, nos termos do art 54, § 7º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, cabendo ao exequente solicitar o seu desarquivamento se localizado bens do reclamado ou outro meio útil ao prosseguimento da presente execução.

MOGI DAS CRUZES, 3 de Dezembro de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 03/12/2018 11:04:30 - 8cf938d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120309452121100000077105720>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 8cf938d - Pág. 1

Número do documento: 18120309452121100000077105720



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### **DESPACHO**

Defiro o postulado pela reclamante às fl. 511. Prossiga-se nos termos do Prov. 07/2015 em relação à 3ª reclamada DÍGITO SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.349.751/0001-31.

MOGI DAS CRUZES, 22 de Janeiro de 2019

**GUSTAVO SCHILD SOARES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 0000041-51.2014.5.02.0371

RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, DIGITO SERVICOS LTDA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, ante a devolução negativa do mandado de bens e da petição de id.297f9a6.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LUCIANO CALIXTO

**DESPACHO**

Inclua-se a executada no Serasajud conforme requerido e aguarde-se no arquivo provisório, va lendo o presente como intimação acerca do arquivamento, na forma do art. 54, parágrafo 7º da CNCR e art. 25 da Res. CSJT 185/17, advertido, nos termos do art. 878 da Nova CLT quanto ao disposto em seu art. 11-A.

MOGI DAS CRUZES, 18 de Fevereiro de 2019

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 18/02/2019 10:50:20 - 781b3d8

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021809294209500000077105747>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 781b3d8 - Pág. 1

Número do documento: 19021809294209500000077105747



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS  
(3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Constam do polo passivo da presente lide as reclamadas BORGES E NOGUEIRA SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 11.935.307/0001-09; LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ 04.324.341/0001-73 e DIGITO SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.349.751/0001-31.

A reclamante apresenta incidente de desconsideração da personalidade jurídica e junta aos autos a ficha cadastral de NOGUEIRA E BORGES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 11.763.595/0001-53, empresa diversa da reclamada constante dos presentes autos.

Dessa forma, deverá a autora carrear aos autos a ficha cadastral atualizada das reclamadas supramencionadas, responsáveis solidárias pelo débito, no prazo de 8 dias, voltando os autos conclusos para apreciação.

Silente, proceda-se ao sobrestamento do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 08 de abril de 2021.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 08/04/2021 13:22:05 - 3e2e4b4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040808292960200000210033125?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21040808292960200000210033125



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS  
(5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Requer o(a) autor(a) o direcionamento da execução contra os sócios das executadas Borges e Nogueira Serviços Ltda-ME e Digito Serviços LTDA.

Informa que não obteve êxito quanto ao paradeiro e quadro societário da reclamada Lucra Cadastros e Serviços Ltda-EPP.

Considerando o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, a Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) passou a ser processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Inclua-se a sócia atual da reclamada Borges e Nogueira Serviços Ltda-Me, Sra. Neiva Semi Borges de Araújo, CPF 162.978.736-15, residente na Avenida Antônio Olímpio de Moraes, 176, Centro, Divinópolis, MG, CEP 35500-005, bem como as sócias da reclamada Digito Serviços Ltda, também, Sra. Neiva Semi Borges de Araújo, CPF 162.978.736-15, residente no endereço supra e Sra. Leda Maria Borges, portadora do CPF/MF nº 502.865.526-04, domiciliada na Rua

Rio Grande do Sul, nº 1217, apto 302, Divinópolis, MG, CEP 35500-025, no polo passivo da demanda e citem-se para que se manifestem e /ou requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação das requeridas, venham os autos conclusos para decisão.

Da decisão proferida neste incidente as partes serão intimadas pelo DEJT.

MOGI DAS CRUZES/SP, 05 de maio de 2021.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 05/05/2021 11:37:47 - 337b66b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050510124071000000213357003?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21050510124071000000213357003



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Considerando a devolução da intimação id.ff0b03c, informe a reclamante o atual paradeiro da sócia NEIVA SEMI BORGES DE ARAÚJO, no prazo de cinco dias.

Após, intime-a acerca do inteiro teor da determinação de id. 337b66b.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas.

MOGI DAS CRUZES/SP, 25 de junho de 2021.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 25/06/2021 19:59:58 - 0d1def7  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062514002921000000219814083?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21062514002921000000219814083



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
 RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
 RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Defere-se a pesquisa de endereços junto ao convênio Infojud, para fins de localização da sócia NEIVA SEMI BORGES DE ARAÚJO, e, posterior intimação acerca da determinação de id.337b66b, cujo teor é o seguinte:

*"...Requer o(a) autor(a) o direcionamento da execução contra os sócios das executadas Borges e Nogueira Serviços Ltda-ME e Digito Serviços LTDA.*

*Informa que não obteve êxito quanto ao paradeiro e quadro societário da reclamada Lucra Cadastros e Serviços Ltda-EPP.*

*Considerando o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, a Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) passou a ser processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.*

*Inclua-se a sócia atual da reclamada Borges e Nogueira Serviços Ltda-ME, Sra. Neiva Semi Borges de Araújo, CPF 162.978.736-15, residente na Avenida Antônio Olímpio de Moraes, 176, Centro, Divinópolis, MG, CEP 35500-005, bem como as sócias da reclamada Digito Serviços Ltda, também, Sra. Neiva Semi Borges de Araújo, CPF 162.978.736-15, residente no endereço supra e Sra. Leda Mari aBorges, portadora do CPF/MF nº 502.865.526-04, domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1217, apto 302, Divinópolis, MG, CEP 35500-025, no polo passivo da demanda e citem-se para que se manifestem e/ou requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.*

*Decorrido o prazo para manifestação das requeridas, venham os autos conclusos para decisão.*

*Da decisão proferida neste incidente as partes serão intimadas pelo DEJT..."*

MOGI DAS CRUZES/SP, 13 de julho de 2021.

GUSTAVO SCHILD SOARES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SCHILD SOARES - Juntado em: 13/07/2021 14:14:04 - 2d08f94  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071309140122700000221663749?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21071309140122700000221663749



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Invoca o (a) reclamante a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Diante do esgotamento dos atos executórios efetivados nos autos em relação à reclamadas Borges e Nogueira Serviços Ltda-ME e Digito Serviços Ltda, desconsidera-se a sua personalidade jurídica.

A desconsideração da pessoa jurídica encontra previsão nos artigos 28, § 5º da Lei 8.078/90 e 50 do Código Civil, e pode ser aplicado por analogia ao Processo do Trabalho.

Por oportuno, vale salientar que, os bens dos sócios podem ser penhorados quando os bens da executada não forem suficientes para satisfazer a execução, conforme dispõe o artigo 592, II do Código de Processo Civil e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, ao sócio da executada também se atribui o ônus de demonstrar a existência de bens da sociedade, livres e desembaraçados, conforme preceitua o § 1º do art. 596 do CPC. Não sendo possível satisfazer o crédito exequendo com bens da empresa executada, a responsabilização de seus sócios é medida que se impõe.

Desse modo, deve as sócias atuais das reclamadas, NEIVA SEMI BORGES DE ARAÚJO e LEDA MARIA BORGES, integrar o polo passivo da presente lide respondendo pelo valor da dívida exequenda.

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de oito dias, não sendo possível a execução de ofício.

No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

MOGI DAS CRUZES/SP, 21 de outubro de 2021.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 21/10/2021 17:07:29 - d4ea02e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102113453276600000233510886?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21102113453276600000233510886



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Considerando a manifestação da reclamante, aguarde-se o decurso do prazo contido na determinação de id.d4ea02e.

Após, cite-se as sócias NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO e LEDA MARIA BORGES, para o pagamento do débito integral ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015 e especificidades contidas no mandado.

MOGI DAS CRUZES/SP, 10 de novembro de 2021.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 10/11/2021 12:45:41 - e1d6863  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111011182796900000235538512?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 21111011182796900000235538512



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
 RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
 RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Ante a devolução da notificação de id.8b7f1b3, informe a reclamante o atual paradeiro da sócia LEDA MARIA BORGES, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, cite-a nos termos da determinação de id.e1d6863, cujo teor é o seguinte:

"...citem-se as sócias NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO e LEDA MARIA BORGES, para o pagamento do débito integral ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015 e especificidades contidas no mandado..."

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 15 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO SCHILD SOARES



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SCHILD SOARES - Juntado em: 15/02/2022 17:57:20 - 4caf725  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22021514183292800000244594996?instancia=1>  
 Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
 Número do documento: 22021514183292800000244594996



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Indefere-se, por ora, a citação da executada LEDA MARIA BORGES, por edital, vez que não esgotados os meios para fins de sua localização.

Outrossim, considerando a devolução da intimação de id. f3dfac8, revejo a determinação de id.e1d6863, em relação à sócia LEDA MARIA BORGES.

Informe a autora em 10 (dez) dias úteis, meios válidos que possibilitem a satisfação do seu crédito, atentando-se às diligências realizadas anteriormente, sob pena de não conhecimento.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 28 de março de 2022.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Considerando o requerimento da reclamante id.a67b2bb, defere-se a pesquisa de endereços para fins de localização da executada LEDA MARIA BORGES, junto ao convênio INFOJUD.

Logrando-se êxito, cite-se a sócia LEDA MARIA BORGES, para o pagamento do débito integral ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se em face de ambas as executadas (NEIVA e LEDA) nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015 e especificidades contidas no mandado.

MOGI DAS CRUZES/SP, 18 de abril de 2022.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 18/04/2022 12:48:38 - 03a2485  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22041811113143600000252093400?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 22041811113143600000252093400



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Cientifique-se a reclamante acerca dos termos da certidão negativa ID.b18ba58, devendo indicar os meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 27 de julho de 2022.

GUSTAVO SCHILD SOARES  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SCHILD SOARES - Juntado em: 27/07/2022 12:57:29 - 6a66086  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072709253463300000265640541?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 22072709253463300000265640541



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Libere-se a visibilidade da pesquisa INFOJUD à reclamante. Defere-se a devolução do prazo de 8 dias, conforme postulado.

Na inércia, proceda-se ao sobrestamento do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 14 de setembro de 2022.

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DESPACHO

Requer a reclamante a penhora de rendimentos das executadas, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como da restituição do imposto de renda de ambas.

Trata-se de execução forçada sem êxito, com responsabilidade das sócias da reclamada.

Indefere-se a pretensão com fulcro no artigo 833, IV, do CPC /2015, que são impenhoráveis.

Manifeste-se a parte autora reclamante quanto aos meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.

No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

MOGI DAS CRUZES/SP, 14 de outubro de 2022.

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - Juntado em: 14/10/2022 13:32:03 - d7a7150  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22101410435833200000275784453?instancia=1>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 22101410435833200000275784453



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES  
**ATOrd 0000041-51.2014.5.02.0371**  
RECLAMANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
RECLAMADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

KARIN LEIKO MATSUYAMA

### DECISÃO

Considerando os termos do artigo 897, alínea a, §1º, da CLT, e atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, como tempestividade, delimitação da matéria e dos valores e objeto da controvérsia, processe-se o agravo de petição interposto pela autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para apresentar sua contraminuta ao Agravo de Petição.

Após, subam os autos ao E. TRT.

MOGI DAS CRUZES/SP, 24 de outubro de 2022.

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
17ª TURMA - CADEIRA 1  
**AP 0000041-51.2014.5.02.0371**  
AGRAVANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
AGRAVADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos, informando que, em consulta ao acompanhamento processual de 2ª instância, verifiquei que houve acórdão proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Regina Aparecida Duarte (14ª Turma, à época ocupante da cadeira 4). À apreciação.

SP, data abaixo.

Ana Maria Bernadeli

Analista judiciário

Vistos etc.

Diante do informado, verifica-se a prevenção do Exmo. Sr. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro (14ª Turma, atual ocupante da cadeira 4), nos termos do artigo 82, *caput*, do Regimento Interno deste Regional. Remetam-se os autos, realizando-se os registros no sistema PJE.

SAO PAULO/SP, 21 de novembro de 2022.

**CATARINA VON ZUBEN**

Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - Juntado em: 21/11/2022 11:21:15 - c706bea  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22111722205033000000183213661?instancia=2>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 22111722205033000000183213661



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
14ª TURMA - CADEIRA 4  
**AP 0000041-51.2014.5.02.0371**  
AGRAVANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
AGRAVADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 683/693 (ID- 465d1fc) – Considerando o decidido na admissão do IRDR nº 1002917-27.2022.5.02.0000 deste E.TRT, que versa sobre a possibilidade de penhora sobre (percentual de) salário do devedor, nos termos do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC, determino o sobrestamento do presente feito.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO ALVARO PINHEIRO**  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ALVARO PINHEIRO - Juntado em: 23/02/2023 23:16:58 - a5a03bc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23022218541369300000188178290?instancia=2>  
Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371  
Número do documento: 23022218541369300000188178290



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
14ª Turma

**14a. Turma - Cadeira 4**

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO 00000415120145020371**

**AGRAVANTE:**

**DANIELLE CRISTINA CARNEIRO**

**AGRAVADOS:**

**BORGES E NOGUEIRA SERVIÇOS LTDA. - ME**

**LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**

**DIGITO SERVIÇOS LTDA.**

**NEIVA SEMI BORGES DE ARAÚJO**

**LEDA MARIA BORGES**

**ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES**

**JUÍZA SENTENCIANTE: SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

**RELATORA: REGINA CÉLIA MARQUES ALVES**

## **RELATÓRIO**

Diante da r. decisão de fl. 681 (Id d7a7150), a exequente interpõe agravo de petição sob fls. 683/693 (ID- 465d1fc). Busca reforma do julgado para penhora dos vencimentos mensais das sócias agravadas e também de sua restituição de imposto de renda.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.



## CONHECIMENTO

Apelo tempestivo.

Regular representação processual - fl. 532 (ID. 6a1f0ab - Pág. 2).

Dispensada a garantia do Juízo, tendo em vista que o recurso foi interposto pela exequente.

Conhece-se do agravo de petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o feito sem encontrava **sobrestado** em virtude da matéria sob discussão. Posteriormente, o Tribunal Pleno deste Regional concluiu estar prejudicado o Tema 5 - IRDR 1002917-27.2022.5.02.0000, extinto sem resolução do mérito, com a determinação de que os processos relacionados à matéria deveriam retomar seu andamento normal.

### Penhora de salários

A exequente objetiva penhora da restituição de imposto de renda devida às sócias executadas. Argumenta que a presente ação já tramita há mais de oito anos sem cumprimento do julgado exequendo, o que entende violar a garantia prevista pelo art. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. Pondera ter havido extensa busca patrimonial, sem sucesso. Assim, entende que a única forma de satisfação da execução é a penhora de percentual dos vencimentos e da restituição de imposto de renda, requerimento que reitera.

Por oportuno, transcreve-se a decisão agravada (fl. 681 - ID. d7a7150 - Pág. 1):



"(...) *DESPACHO*

*Requer a reclamante a penhora de rendimentos das executadas, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como da restituição do imposto de renda de ambas.*

*Trata-se de execução forçada sem êxito, com responsabilidade das sócias da reclamada.*

*Indefere-se a pretensão com fulcro no artigo 833, IV, do CPC/2015, que são impenhoráveis.*

*Manifeste-se a parte autora reclamante quanto aos meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.*

*No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.(...)"*

Nesse contexto, decide-se:

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, prevê ser absolutamente impenhorável a quantia recebida a título de:

*"vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*, bem como *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Civil: Em acréscimo, diz o artigo 833, parágrafo 2º., do do Código de Processo

*"§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

O texto evidencia o objetivo do legislador de preservar as verbas de natureza alimentar.



Todavia, trata-se de uma exceção, e, assim, esta não poderia ser interpretada de forma extensiva, como pretende o agravante. O privilégio conferido aos créditos trabalhistas não é absoluto, sujeitando-se aos limites do nosso ordenamento jurídico. A exceção prevista pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil diz respeito a espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Não engloba o crédito trabalhista.

A matéria foi pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2.

Dados os elementos analisados acima, ainda que se considere a redação do parágrafo 2º. do artigo 833 do Código de Processo Civil, estaria garantida a impenhorabilidade dos salários (posição anterior desta Relatora, ora revista).

Contudo, respeitando-se o entendimento majoritário atualmente adotado por este Colegiado, decide-se pelo provimento do agravo de petição interposto pela exequente, determinando-se a penhora de parte dos salários das sócias executadas, desde que iguais ou superiores a cinco salários mínimos, constrição limitada a 10% do valor total dos ganhos, de maneira a não inviabilizar a subsistência das devedoras.

Fundamenta-se a decisão no fato de que, buscando a efetividade do provimento jurisdicional e a satisfação do crédito com celeridade, nossos tribunais vêm relativizando as normas destacadas acima de acordo com os ganhos do devedor.

No caso sob análise, a ação foi ajuizada em 2014, sem que os executados tenham cumprido o julgado, apesar das inúmeras tentativas de satisfação do crédito.

Nesse cenário, reitera-se, segue-se a jurisprudência que vem sendo firmada por esta 14a. Turma, conforme exemplos abaixo:

*"(...) a jurisprudência tem permitido a penhora de salários, quando seu valor é tal que não comprometa a subsistência do executado, sem cogitar da natureza do crédito cobrado, pois a Justiça Comum dos vários estados, assim como o STJ, não cuidam de execuções de créditos trabalhistas. "No âmbito da Justiça do Trabalho, o que se verifica são decisões esparsas, autorizando ou proibindo a penhora, algumas vezes sem considerar o valor efetivo do salário do devedor. "Acompanhando essa tendência geral dos vários ramos do judiciário, modifico meu entendimento sobre a matéria, passando a adotar o critério da relativização da norma, de acordo com o ganho do devedor. (...)" (proc. 0000261-82.2013.5.02.0048 - 14ª Turma - Relator Desembargador Manoel Antônio Ariano - publ. 14.07.20)*



*Penhora. Salário. É possível a penhora de salários, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista e atendidas as condições previstas no art. 833, § 2º, do CPC, sendo devida a expedição do ofício solicitado para verificação da existência de salários em nome dos executados. Agravo de Petição provido." (proc. 0232100-81.1998.5.02.0432 - 14a. Turma - Relator Desembargador Davi Furtado Meirelles - publ. 14.09.20)*

*"(...) Assim, ponderando os interesses envolvidos e a dificuldade encontrada por esta Especializada e pelo trabalhador, na satisfação de seus direitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo razoável a penhora de percentual do salário do executado. Contudo, esta Turma perfilha o entendimento de que é cabível e penhora de salários, desde que sejam preenchidos dois critérios de ordem objetiva: a) percentual de penhora de 5 a 10% sobre o salário do Executado; b) salário básico do Executado deve ser igual ou superior a 5 salários mínimos. (...) (proc. 0000871-62.2014.5.02.0065 - 14a. Turma - Relator Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - publ. 27.11.23)*

Dada a totalidade dos elementos analisados acima, REFORMA-SE a decisão agravada.

### **Penhora de valores decorrentes de restituição de imposto de renda**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que a restituição do imposto de renda ostenta a mesma natureza do crédito alimentar e, portanto, é absolutamente impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC.

Porém, o imposto de renda pode incidir não só sobre salários, mas também sobre outros rendimentos, tais como aplicações financeiras, ganho de capital sobre alienação de bens e direitos, aluguéis, dentre outras hipóteses.

Assim o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*



*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

Conseqüentemente, somente as restituições dos valores que, a título de imposto de renda, foram deduzidos de salários ou vencimentos estariam protegidos pela impenhorabilidade em razão da natureza da verba, o que deveria ser demonstrado pelo devedor.

Note-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a proteção dos valores de restituição só alcança a dedução das verbas impenhoráveis por força de lei.

Vejam os:

*Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)*

Ainda a respeito, decisão proferida por este Colegiado:

*"Penhora de restituição de imposto de renda. A incidência de imposto de renda sobre salário, decorre de sua natureza jurídica salarial, contudo, realizado o ajuste anual de imposto de renda, sua natureza jurídica perde a condição salarial, pois, no caso da restituição do imposto de renda, sua ocorrência advém sobre a diferença de ajuste pela Receita Federal, ou*



*seja, ao incluir os ganhos, há indicação dos gastos com saúde, educação, previdência, dentre outros. O norteamto dado pelo art. 43 do CTN decorre do acréscimo patrimonial e o retorno dos valores após o pagamento do imposto devido, decorrem da dedução de gastos com as despesas dedutíveis, como por exemplo, gastos com plano de saúde, consultas médicas, educação. Portanto, **não há como atribuir caráter salarial a restituição de imposto de renda, quando submetida a declaração a ajuste anual.** Pensar de forma contrária, importaria no lançamento da verba recebida a título de restituição de imposto de renda, como verba tributável no imposto de renda do ano calendário subsequente, o que acarretaria situação de bis in idem. **Diante da possibilidade de que a origem da restituição do imposto de renda não tenha natureza salarial, mostra-se possível a sua penhora, incumbindo à parte executada demonstrar a impenhorabilidade a fim de livrá-la da constrição judicial.** Apelo provido. (Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, processo TRT/SP nº 0098000-88.1998.5.02.0013, 14ª Turma - Destacamos.)*

Dessa forma, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para determinar a penhora dos valores recebidos pelas sócias devedoras a título de restituição de imposto de renda.

Caso comprovado pelas executadas o montante realmente derivado de salários, a penhora será limitada a 10% de seu valor total, como exposto no tópico anterior.



**DISPOSITIVO**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: REGINA CÉLIA MARQUES ALVES, CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS e RICARDO NINO BALLARINI.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza REGINA CÉLIA MARQUES ALVES.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos,

-**CONHECER** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito,

-**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para determinar:

-a) penhora dos salários das executadas, desde que iguais ou superiores a cinco salários mínimos, constrição limitada a 10% de seu valor total,

-b) penhora dos valores recebidos pelas sócias devedoras a título de restituição de imposto de renda (caso comprovado pelas executadas o montante realmente derivado de salários, a penhora será limitada a 10% de seu valor total, como exposto no tópico anterior), tudo nos moldes da fundamentação.

**REGINA CÉLIA MARQUES ALVES**  
**Juíza Relatora Convocada**



2Ref

## VOTOS





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**AP 0000041-51.2014.5.02.0371**  
 AGRAVANTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO  
 AGRAVADO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (4)

<b>AP 0000041-51.2014.5.02.0371 - 14ª Turma</b>	
<b>Recorrente(s):</b>	<b>1. DANIELLE CRISTINA CARNEIRO</b> <b>Advogado do AGRAVANTE: JOSELI APARECIDA GUIMA</b>
<b>Recorrido(a)(s):</b>	<b>1. BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME</b> <b>2. DIGITO SERVIÇOS LTDA</b> <b>3. LEDA MARIA BORGES</b> <b>4. LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP</b> <b>5. NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO</b>

## RECURSO DE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO

Id 3e9e2aa: A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de que, interposto o primeiro recurso de revista contra o acórdão regional, não é possível a interposição de um segundo, ainda que interposto no mesmo dia e com pedido de desconsideração do primeiro recurso protocolado, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

Citam-se os seguintes precedentes: RR-20756-30.2015.5.04.0014, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; RR-1000436-65.2017.5.02.0712, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 11/09/2020; Ag-ARR-914-58.2016.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019; ARR-1621-68.2012.5.09.0088, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/04/17; AIRR - 1119-53.2013.5.03.0059, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/03/2017.

Não serão analisadas, assim, as razões de id 1f56abf, porquanto operada a preclusão consumativa, diante da apresentação anterior de idêntica medida recursal (id c4600ea).

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 25/11/2024 - Id da1b96e; recurso apresentado em 28/11/2024 - Id c4600ea).

Regular a representação processual (Id 6a1f0ab ).

Desnecessário o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A análise da admissibilidade do recurso de revista ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / REMUNERAÇÃO / PROVENTOS / PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS**

### **Alegação(ões):**

Sustenta que a limitação de até cinquenta por cento do valor do salário/benefício é a única a ser observada quando de eventual constrição.

Consta do v. acórdão:

"A exequente objetiva penhora da restituição de imposto de renda devida às sócias executadas. Argumenta que a presente ação já tramita há mais de oito anos sem cumprimento do julgado exequendo, o que entende violar a garantia prevista pelo art. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. Pondera ter havido extensa busca patrimonial, sem sucesso. Assim, entende que a única forma de satisfação da execução é a penhora de percentual dos vencimentos e da restituição de

imposto de renda, requerimento que reitera.

Por oportuno, transcreve-se a decisão agravada (fl. 681 - ID. d7a7150 - Pág. 1):

*"(...) DESPACHO*

*Requer a reclamante a penhora de rendimentos das executadas, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como da restituição do imposto de renda de ambas.*

*Trata-se de execução forçada sem êxito, com responsabilidade das sócias da reclamada.*

*Indefere-se a pretensão com fulcro no artigo 833, IV, do CPC/2015, que são impenhoráveis.*

*Manifeste-se a parte autora reclamante quanto aos meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.*

*No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.(...)"*

Nesse contexto, decide-se:

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, prevê ser absolutamente impenhorável a quantia recebida a título de:

*"vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias*

*recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"; bem como "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".*

Em acréscimo, diz o artigo 833, parágrafo 2º., do do Código de Processo Civil:

*"§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

O texto evidencia o objetivo do legislador de preservar as verbas de natureza alimentar.

Todavia, trata-se de uma exceção, e, assim, esta não poderia ser interpretada de forma extensiva, como pretende o agravante. O privilégio conferido aos créditos trabalhistas não é absoluto, sujeitando-se aos limites do nosso ordenamento jurídico. A exceção prevista pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil diz respeito a espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Não engloba o crédito trabalhista.

A matéria foi pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2.

Dados os elementos analisados acima, ainda que se considere a redação do parágrafo 2º. do artigo 833 do

Código de Processo Civil, estaria garantida a impenhorabilidade dos salários (posição anterior desta Relatora, ora revista).

**Contudo, respeitando-se o entendimento majoritário atualmente adotado por este Colegiado, decide-se pelo provimento do agravo de petição interposto pela exequente, determinando-se a penhora de parte dos salários das sócias executadas, desde que iguais ou superiores a cinco salários mínimos, constrição limitada a 10% do valor total dos ganhos, de maneira a não inviabilizar a subsistência das devedoras.**

Fundamenta-se a decisão no fato de que, buscando a efetividade do provimento jurisdicional e a satisfação do crédito com celeridade, nossos tribunais vêm relativizando as normas destacadas acima de acordo com os ganhos do devedor.

No caso sob análise, a ação foi ajuizada em 2014, sem que os executados tenham cumprido o julgado, apesar das inúmeras tentativas de satisfação do crédito.

Nesse cenário, reitera-se, segue-se a jurisprudência que vem sendo firmada por esta 14a. Turma, conforme exemplos abaixo:

*"(...) a jurisprudência tem permitido a penhora de salários, quando seu valor é tal que não comprometa a subsistência do executado, sem cogitar da natureza do crédito cobrado, pois a Justiça Comum dos vários estados, assim como o STJ, não cuidam de execuções de créditos trabalhistas. "No âmbito da Justiça do Trabalho, o que se verifica são decisões esparsas, autorizando ou proibindo a penhora, algumas vezes sem considerar o valor efetivo do salário do devedor. "Acompanhando essa tendência geral dos vários ramos do judiciário, modifico meu entendimento sobre a matéria, passando a adotar o critério da relativização da norma, de acordo com o ganho do devedor. (...)" (proc. 0000261-82.2013.5.02.0048 - 14ª Turma - Relator Desembargador Manoel Antônio Ariano - publ. 14.07.20)*

*Penhora. Salário. É possível a penhora de salários, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista e atendidas as condições previstas no art. 833, § 2º, do CPC, sendo devida a expedição do ofício solicitado para verificação da existência de salários em nome dos executados. Agravo de Petição provido." (proc. 0232100-81.1998.5.02.0432 - 14a. Turma - Relator Desembargador Davi Furtado Meirelles - publ. 14.09.20)*

*"(...) Assim, ponderando os interesses envolvidos e a dificuldade encontrada por esta Especializada e pelo trabalhador, na satisfação de seus direitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo razoável a penhora de percentual do salário do executado. Contudo, esta Turma perfilha o entendimento de que é cabível e penhora de salários, desde que sejam preenchidos dois critérios de ordem objetiva: a) percentual de penhora de 5 a 10% sobre o salário do Executado; b) salário básico do Executado deve ser igual ou superior a 5 salários mínimos. (...) (proc. 0000871-62.2014.5.02.0065 - 14a. Turma - nRelator Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - publ. 27.11.23)*

Dada a totalidade dos elementos analisados acima, REFORMA-SE a decisão agravada.

### **Penhora de valores decorrentes de restituição de imposto de renda**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que a restituição do imposto de renda ostenta a mesma natureza do crédito alimentar e, portanto, é absolutamente impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC.

Porém, o imposto de renda pode incidir não só sobre salários, mas também sobre outros rendimentos, tais como aplicações financeiras, ganho de capital sobre alienação de bens e direitos, aluguéis, dentre outras hipóteses.

Assim o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

Consequentemente, somente as restituições dos valores que, a título de imposto de renda, foram deduzidos de salários ou vencimentos estariam protegidos pela impenhorabilidade em razão da natureza da verba, o que deveria ser demonstrado pelo devedor.

Note-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a proteção dos valores de restituição só alcança a dedução das verbas impenhoráveis por força de lei. Vejamos:

*Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)*

Ainda a respeito, decisão proferida por este Colegiado:

*"Penhora de restituição de imposto de renda. A incidência de imposto de renda sobre salário, decorre de sua natureza jurídica salarial, contudo, realizado o ajuste anual de imposto de renda, sua natureza jurídica perde a condição salarial,*

*pois, no caso da restituição do imposto de renda, sua ocorrência advém sobre a diferença de ajuste pela Receita Federal, ou seja, ao incluir os ganhos, há indicação dos gastos com saúde, educação, previdência, dentre outros. O norteamto dado pelo art. 43 do CTN decorre do acréscimo patrimonial e o retorno dos valores após o pagamento do imposto devido, decorrem da dedução de gastos com as despesas dedutíveis, como por exemplo, gastos com plano de saúde, consultas médicas, educação. Portanto, **não há como atribuir caráter salarial a restituição de imposto de renda, quando submetida a declaração a ajuste anual.** Pensar de forma contrária, importaria no lançamento da verba recebida a título de restituição de imposto de renda, como verba tributável no imposto de renda do ano calendário subsequente, o que acarretaria situação de bis in idem. **Diante da possibilidade de que a origem da restituição do imposto de renda não tenha natureza salarial, mostra-se possível a sua penhora, incumbindo à parte executada demonstrar a impenhorabilidade a fim de livrá-la da constrição judicial.** Apelo provido. (Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, processo TRT/SP nº 0098000-88.1998.5.02.0013, 14ª Turma - Destacamos.)*

**Dessa forma, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para determinar a penhora dos valores recebidos pelas sócias devedoras a título de restituição de imposto de renda.**

**Caso comprovado pelas executadas o montante realmente derivado de salários, a penhora será limitada a 10% de seu valor total, como exposto no tópico anterior. "**

Após a vigência do novo CPC, o Tribunal Superior do Trabalho, por força da inovação promovida pelo artigo 833, IV, § 2º, firmou o entendimento de que é válida a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC/2015.

Cito os seguintes precedentes: E-RR-62-42.2015.5.03.0184, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020; E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021; RR-

52700-78.1996.5.17.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/06/2022; RR-44-57.2015.5.06.0145, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022; RR-646200-75.2009.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2021; RR-10804-58.2015.5.18.0104, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/05/2021; Ag-AIRR-10762-08.2015.5.01.0225, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-2036-87.2012.5.03.0033, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/02/2021; RR-3337-51.2012.5.15.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/05/2022; RR-10441-65.2018.5.03.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

Como o Regional entendeu somente ser possível a penhora sobre os valores que excederem a cinco salários mínimos, prudente o seguimento do apelo, para prevenir possível ofensa ao art. 100, §1º, da CF/88.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO A SER PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PENHORA LIMITADA A VALOR ENTRE 5 E 10% DO BENEFÍCIO E CONDICIONADA À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. RESTRIÇÃO DESCABIDA. 1. Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, parágrafo segundo, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 2. No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente para que seja expedido ofício ao INSS, objetivando a localização de eventual benefício previdenciário auferido pelo sócio executado e, em caso positivo, que seja penhorado o importe de 5 a 10%, desde que o benefício seja igual ou superior a 5 salários mínimos. 3. Além de o percentual fixado no acórdão recorrido estar aquém do limite máximo estabelecido no parágrafo terceiro do artigo 529 do CPC, condicionar a penhora do benefício apenas ao fato de seu valor ser igual ou superior a cinco salários mínimos pode impedir a exequente de receber seu crédito trabalhista. 4. Configurada a violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido em parte" (RR-1002448-70.2017.5.02.0609, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/10/2023, sublinhei).

RECEBO o recurso de revista.

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

/Inms

SAO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2025.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**  
Desembargador Vice-Presidente Judicial





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR - 0000041-51.2014.5.02.0371**

**ACÓRDÃO**  
**6ª Turma**  
 GMACC/fgsj/mrl

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser cabível a constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, inclusive de imposto de renda, limitando a constrição em 10% do valor dos ganhos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras. Por outro lado, a recorrente alega que a constrição deve observar o limite de 50% do valor percebido, invocando, para tanto, a disciplina do art. 529, §3º, do CPC. Registre-se, de logo, que o limite de desconto previsto na legislação processual civil tem o condão de estabelecer uma baliza limitadora e garantir a manutenção da capacidade econômico-financeira do executado. Trata-se de limite que não deve ser transposto. No entanto, à luz da análise do caso concreto, é possível que o julgador entenda cabível um desconto em percentual menor à baliza legal, a fim de conciliar a satisfação do crédito do exequente e a manutenção da subsistência do executado. Em outras palavras, o limite de 50% é um teto do qual não se pode ultrapassar, mas as vicissitudes do caso concreto possibilitam a fixação de um percentual menor. Na hipótese dos autos, o Regional fixou o limite dos descontos em 10% do total, condicionados à percepção de salários superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras. A majoração do limite dos descontos para 50%, como pretende a recorrente, perpassa pelo reexame de fatos e provas, haja vista que a baliza delimitadora de descontos, além de encontrar parâmetro em dispositivo legal (art. 529, §3º, do CPC), também encontra supedâneo em parâmetros verificados a partir dos fatos. Assim sendo, a fim de salvaguardar a subsistência das devedoras, parâmetro utilizado pelo Regional para delimitar o limite dos descontos, a majoração da constrição para 50% exigiria a incursão no exame das provas, eis que ausentes no acórdão elementos factuais, a exemplo do montante da dívida e da capacidade econômico-financeira das executadas, o que não permite qualquer conclusão no sentido de que a fixação do limite de 50% dos descontos seria feito sem prejuízo da manutenção da subsistência das devedoras. Conclui-se, pois, que o exame da pretensão trazida no recurso de revista exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado pelo entendimento sedimentado na Súmula 126 do TST. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista



não autoriza o reexame de fatos e provas, convém frisar. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. A jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0000041-51.2014.5.02.0371**, em que é RECORRENTE **DANIELLE CRISTINA CARNEIRO EUSTAQUIO** e são RECORRIDOS **BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, Digito Serviços LTDA, NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO** e **LEDA MARIA BORGES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 727-735, conheceu e deu parcial provimento ao agravo de petição da exequente.

A exequente interpôs recurso de revista às fls. 742-760. Alega, em síntese, que o crédito trabalhista apresenta natureza alimentícia e está abrangido pela exceção prevista §2º do art. 833 do CPC, de maneira que o salário é penhorável nas hipóteses em que destinado a garantir pagamento de crédito oriundo de relação de trabalho e deve apenas observar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pelo executado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

### **V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 782), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 48 e 551) e é inextinguível o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”



Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

## 1 – PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

### Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

#### “Penhora de salários

A exequente objetiva penhora da restituição de imposto de renda devida às sócias executadas. Argumenta que a presente ação já tramita há mais de oito anos sem cumprimento do julgado exequendo, o que entende violar a garantia prevista pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. Pondera ter havido extensa busca patrimonial, sem sucesso. Assim, entende que a única forma de satisfação da execução é a penhora de percentual dos vencimentos e da restituição de imposto de renda, requerimento que reitera.

Por oportuno, transcreve-se a decisão agravada (fl. 681 - ID. d7a7150 - Pág. 1):

*"(...) DESPACHO*

*Requer a reclamante a penhora de rendimentos das executadas, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como da restituição do imposto de renda de ambas.*

*Trata-se de execução forçada sem êxito, com responsabilidade das sócias da reclamada.*

*Indefere-se a pretensão com fulcro no artigo 833, IV, do CPC/2015, que são impenhoráveis.*

*Manifeste-se a parte autora reclamante quanto aos meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.*

*No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.(...)"*

Nesse contexto, decide-se:

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, prevê ser absolutamente impenhorável a quantia recebida a título de:

*"vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*, bem como *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".*

Em acréscimo, diz o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

*"§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

O texto evidencia o objetivo do legislador de preservar as verbas de natureza alimentar.

Todavia, trata-se de uma exceção, e, assim, esta não poderia ser interpretada de forma extensiva, como pretende o agravante. O privilégio conferido aos créditos trabalhistas não é absoluto, sujeitando-se aos limites do nosso ordenamento jurídico. A exceção prevista pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil diz respeito a espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Não engloba o crédito trabalhista.

A matéria foi pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2.

Dados os elementos analisados acima, ainda que se considere a redação do parágrafo 2º. do artigo 833 do Código de Processo Civil, estaria garantida a impenhorabilidade dos salários (posição anterior desta Relatora, ora revista).

Contudo, respeitando-se o entendimento majoritário atualmente adotado por este Colegiado, decide-se pelo provimento do agravo de petição interposto pela exequente, determinando-se a penhora de parte dos salários das sócias executadas, desde que iguais ou superiores a cinco salários mínimos, constrição limitada a 10% do valor total dos ganhos, de maneira a não inviabilizar a subsistência das devedoras.



Fundamenta-se a decisão no fato de que, buscando a efetividade do provimento jurisdicional e a satisfação do crédito com celeridade, nossos tribunais vêm relativizando as normas destacadas acima de acordo com os ganhos do devedor.

No caso sob análise, a ação foi ajuizada em 2014, sem que os executados tenham cumprido o julgado, apesar das inúmeras tentativas de satisfação do crédito.

Nesse cenário, reitera-se, segue-se a jurisprudência que vem sendo firmada por esta 14a. Turma, conforme exemplos abaixo:

*"(...) a jurisprudência tem permitido a penhora de salários, quando seu valor é tal que não comprometa a subsistência do executado, sem cogitar da natureza do crédito cobrado, pois a Justiça Comum dos vários estados, assim como o STJ, não cuidam de execuções de créditos trabalhistas. "No âmbito da Justiça do Trabalho, o que se verifica são decisões esparsas, autorizando ou proibindo a penhora, algumas vezes sem considerar o valor efetivo do salário do devedor. "Acompanhando essa tendência geral dos vários ramos do judiciário, modifico meu entendimento sobre a matéria, passando a adotar o critério da relativização da norma, de acordo com o ganho do devedor. (...)" (proc. 0000261-82.2013.5.02.0048 - 14ª Turma - Relator Desembargador Manoel Antônio Ariano - publ. 14.07.20)*

*Penhora. Salário. É possível a penhora de salários, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista e atendidas as condições previstas no art. 833, § 2º, do CPC, sendo devida a expedição do ofício solicitado para verificação da existência de salários em nome dos executados. Agravo de Petição provido." (proc. 0232100-81.1998.5.02.0432 - 14a. Turma - Relator Desembargador Davi Furtado Meirelles - publ. 14.09.20)*

*"(...) Assim, ponderando os interesses envolvidos e a dificuldade encontrada por esta Especializada e pelo trabalhador, na satisfação de seus direitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo razoável a penhora de percentual do salário do executado. Contudo, esta Turma perfilha o entendimento de que é cabível e penhora de salários, desde que sejam preenchidos dois critérios de ordem objetiva: a) percentual de penhora de 5 a 10% sobre o salário do Executado; b) salário básico do Executado deve ser igual ou superior a 5 salários mínimos. (...) (proc. 0000871-62.2014.5.02.0065 - 14a. Turma - nRelator Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - publ. 27.11.23)*

Dada a totalidade dos elementos analisados acima, REFORMA-SE a decisão agravada.

#### **Penhora de valores decorrentes de restituição de imposto de renda**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que a restituição do imposto de renda ostenta a mesma natureza do crédito alimentar e, portanto, é absolutamente impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC.

Porém, o imposto de renda pode incidir não só sobre salários, mas também sobre outros rendimentos, tais como aplicações financeiras, ganho de capital sobre alienação de bens e direitos, aluguéis, dentre outras hipóteses.

Assim o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

Consequentemente, somente as restituições dos valores que, a título de imposto de renda, foram deduzidos de salários ou vencimentos estariam protegidos pela impenhorabilidade em razão da natureza da verba, o que deveria ser demonstrado pelo devedor.

Note-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a proteção dos valores de restituição só alcança a dedução das verbas impenhoráveis por força de lei. Vejamos:

*Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.*



- A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

Ainda a respeito, decisão proferida por este Colegiado:

*"Penhora de restituição de imposto de renda. A incidência de imposto de renda sobre salário, decorre de sua natureza jurídica salarial, contudo, realizado o ajuste anual de imposto de renda, sua natureza jurídica perde a condição salarial, pois, no caso da restituição do imposto de renda, sua ocorrência advém sobre a diferença de ajuste pela Receita Federal, ou seja, ao incluir os ganhos, há indicação dos gastos com saúde, educação, previdência, dentre outros. O norteamo dado pelo art. 43 do CTN decorre do acréscimo patrimonial e o retorno dos valores após o pagamento do imposto devido, decorrem da dedução de gastos com as despesas dedutíveis, como por exemplo, gastos com plano de saúde, consultas médicas, educação. Portanto, não há como atribuir caráter salarial a restituição de imposto de renda, quando submetida a declaração a ajuste anual. Pensar de forma contrária, importaria no lançamento da verba recebida a título de restituição de imposto de renda, como verba tributável no imposto de renda do ano calendário subsequente, o que acarretaria situação de bis in idem. Diante da possibilidade de que a origem da restituição do imposto de renda não tenha natureza salarial, mostra-se possível a sua penhora, incumbindo à parte executada demonstrar a impenhorabilidade a fim de livrá-la da constrição judicial. Apelo provido. (Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, processo TRT / SP nº 0098000-88.1998.5.02.0013, 14ª Turma - Destacamos.)*

Dessa forma, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para determinar a penhora dos valores recebidos pelas sócias devedoras a título de restituição de imposto de renda.

Caso comprovado pelas executadas o montante realmente derivado de salários, a penhora será limitada a 10% de seu valor total, como exposto no tópico anterior. (fls. 728-733)

A exequente interpôs recurso de revista às fls. 742-760. Alega, em síntese, que o crédito trabalhista apresenta natureza alimentícia e está abrangido pela exceção prevista §2º do art. 833 do CPC, de maneira que o salário é penhorável nas hipóteses em que destinado a garantir pagamento de crédito oriundo de relação de trabalho e deve apenas observar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido. Aponta violação dos artigos 5º, LXXVIII, e 100, §1º, da Constituição Federal.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o presente recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

Por se tratar de recurso na fase de execução, não serão objetos de exame as alegações de violação de dispositivo legal, contrariedade à súmula e OJ desta Corte ou de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST.

No caso em análise, o exequente logrou demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando o trecho que consubstanciam a controvérsia (fls. 753), bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação dos dispositivos constitucionais.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da questão de fundo.

No caso dos autos, o Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser cabível a constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, inclusive a restituição de imposto de renda, limitando a constrição em 10% do valor dos ganhos, desde que os salários das sócias



executadas sejam superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras.

Por outro lado, a recorrente alega que a constrição deve observar o limite de 50% do valor percebido, invocando, para tanto, a disciplina do art. 529, §3º, do CPC.

Registre-se, de logo, que o limite de desconto previsto na legislação processual civil tem o condão de estabelecer uma baliza limitadora e garantir a manutenção da capacidade econômico-financeira do executado. Trata-se de limite que não deve ser transposto. No entanto, à luz da análise do caso concreto, é possível que o julgador entenda cabível um desconto em percentual menor à baliza legal, a fim de conciliar a satisfação do crédito do exequente e a manutenção da subsistência do executado.

Em outras palavras, o limite de 50% é um teto do qual não se pode ultrapassar, mas as vicissitudes do caso concreto possibilitam a fixação de um percentual menor. Na hipótese dos autos, o Regional fixou o limite dos descontos em 10% do total, condicionados à percepção de salários superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras.

Delineadas tais premissas, é possível verificar que a majoração do limite dos descontos para 50%, como pretende a recorrente, perpassa pelo reexame de fatos e provas, haja vista que a baliza delimitadora de descontos, além de encontrar parâmetro em dispositivo legal (art. 529, §3º, do CPC), também encontra supedâneo em parâmetros verificados a partir dos fatos.

Assim sendo, a fim de salvaguardar a subsistência das devedoras, parâmetro utilizado pelo Regional para delimitar o limite dos descontos, a majoração da constrição para 50% exigiria a incursão no exame das provas, eis que ausentes no acórdão elementos factuais, a exemplo do montante da dívida e da capacidade econômico-financeira das executadas, o que não permite qualquer conclusão no sentido de que a fixação do limite de 50% dos descontos seria feito sem prejuízo da manutenção da subsistência das devedoras.

Conclui-se, pois, que o exame da pretensão trazida no recurso de revista exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado pelo entendimento sedimentado na Súmula 126 do TST.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, que assim dispõe:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Assim, se a pretensão requer a análise do quadro fático dos autos, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência e **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**



**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema penhora de restituição de imposto de renda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 22/10/2025 10:45:02 - 67ee7f7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090417073870500000116872532>

Número do processo: 0000041-51.2014.5.02.0371

ID. 67ee7f7 - Pág. 7

Número do documento: 25090417073870500000116872532

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6c7d5ac	06/07/2017 21:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ccdc96d	27/07/2017 17:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8d1f9a2	22/08/2018 10:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
43e36b3	10/09/2018 17:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d8c7091	31/10/2018 10:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8cf938d	03/12/2018 11:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f556356	22/01/2019 19:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
781b3d8	18/02/2019 10:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3e2e4b4	08/04/2021 13:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
337b66b	05/05/2021 11:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0d1def7	25/06/2021 19:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2d08f94	13/07/2021 14:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d4ea02e	21/10/2021 17:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e1d6863	10/11/2021 12:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4caf725	15/02/2022 17:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16bfe01	28/03/2022 15:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
03a2485	18/04/2022 12:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6a66086	27/07/2022 12:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f902a37	14/09/2022 14:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d7a7150	14/10/2022 13:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e36b9b0	24/10/2022 12:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
c706bea	21/11/2022 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
a5a03bc	23/02/2023 23:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7ed16e2	19/11/2024 19:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
82c64db	31/01/2025 12:06	<a href="#">Decisão Recurso de Revista</a>	Decisão
67ee7f7	22/10/2025 17:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão